MOMENTO
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

PROT. Nº: 130/2015
DATA: 22/07/2015

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL – RS.

Ref.: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2015**

MOMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com sede na Av. Republica n.º 6464 2.º Andar, Conjunto 17, Bairro Guaira, Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.114.504/0001-31, e-mail: dirceu@momentoengenharia.com.br; por seu representante legal infra assinado, vem, baseado no art. 41, da Lei n.º 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, junto a página de internet do município.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item n.º 3.4.1que vem assim escrita:

> **3.4.1.** Os registros e ou os atestados registrados na entidade profissional competente devem vir acompanhados do visto da entidade profissional do Estado do Rio Grande do Sul, no caso de empresa sediada fora do estado.

Sucede que, tal exigência se mostra ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

O CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), no caso a entidade profissional competente para o registro dos documentos solicitados, defere VISTO EM CERTIDÃO DE REGISTRO DE OUTRO CREA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme Resolução nº 413/97 do Confea, art. 1º:

> Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:
> I - execução de obras ou prestação de serviços.
> Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
> II - **participação em licitações.**
> Prazo: até a validade da certidão de registro..

Não há previsão junto a entidade de necessidade de registro para participar em licitações.

E ainda, consoante Resolução nº 1025/2009 – seção II – Do registro de Atestado:

> Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
> § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
> § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
> § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
> § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Seguindo o texto da mesma legislação, a Seção III trata da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior. Não há nesse sentido previsão de necessidade de que os atestados devam ser visados pela entidade competente do estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, conforme o § 5º do art. 30 da Lei n.º 8666./93,"é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**".

Ora, na medida que o item do Edital está a exigir que os registros e ou os atestados registrados na entidade profissional competente devem vir acompanhados do visto da entidade profissional do Estado do Rio Grande do Sul, no caso de empresa sediada fora do estado, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

MOMENTO
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Deferimento.

Curitiba – PR, 29 de julho de 2015.

Dirceu Antonio Anghinoni
Procurador

Av. da República nº. 6464 – Conjunto 17 – Centro Comercial Bela Vista – Guaíra –
CEP. 80.630-060 – Curitiba-Paraná
Fone/Fax: 41-3044-7766 / 3346-5766

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TABELIONATO DE NOTAS DE ESTRELA
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO

Nº 3.513/135 - PROCURAÇÃO que outorga Momento Construção Civil Ltda. a Dirceu Antonio Anghinoni como adiante se declara - SAIBAM quantos virem este instrumento público que, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (2015), nesta Cidade e Comarca de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, na Av. Rio Branco, nº 1.192, bairro Oriental, onde compareci a chamado, fez-se presente, como outorgante, **MOMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob número 75.114.504/0001-31, com sede na Avenida da República, nº 6.464, conjunto 17, Centro Comercial Bela Vista, bairro Guaira, na cidade de Curitiba-PR, com contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná sob número 41200578972, presentada por seus "administradores não sócios", que declararam ser sua última alteração contratual a de número 32 e consolidação registrada na mesma Junta Comercial sob o número 20132840278, NILTO SCAPIN, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 2009319407, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 277.386.200-72, residente e domiciliado na Rua São Marcelino Champagnat, nº 51, apartamento 801, bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado-RS, e ALBERTO WAGNER, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade RG nº 6019857983, expedida pela SSP/RS em 28-01-1994, inscrito no CPF sob número 687.322.360-34, residente e domiciliado na Rua das Esmeraldas, nº 115, bairro Cristo Rei, nesta Cidade. A comparecente capaz juridicamente e identificada como a própria mediante os documentos apresentados. Então, pela outorgante foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeava e constituía seu procurador **DIRCEU ANTONIO ANGHINONI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade RG nº 4.708.673-6-PR, inscrito no CPF sob número 847.497.339-20, residente e domiciliado na Rua Francisco Frischmann, nº 2.479, apartamento 1.204, na cidade de Portão-PR, a quem conferia amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de promover a participação dela, outorgante, em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, assinar toda documentação constante do volume de habilitação e

TABELIONATO DE NOTAS DE ESTRELA - ( ) Bel. Silvio Pires Krüger - Tabelião
( ) Neusa Maria Görgen - Substituta ( ) Ivanir Behrens - Substituta ( ) Regiane F. Neiland Duarte - Esc. Aut.
Rua Fernando Abott, 153 - Centro - Estrela - RS - CEP 95880-000 - contato@tabelionatokruger.com.br
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica - frente e verso - extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
Estrela, 9 de julho de 2015.
Emol.: R$ 7,20 + Selo digital: R$ 0,60
SDFNR - 0210.01.1500001.14538 a 14539 (R$ 0,60)

proposta de preço, assinar declarações e requerimentos, transigir, assinar contratos, desistir, representá-la perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, assinando todo e qualquer documento, e praticar os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, ficando vedado o substabelecimento, podendo, ainda, para a defesa dos interesses dela, outorgante, constituir advogados, com os poderes contidos na cláusula "ad judicia" "et extra", representando-a em juízo ou fora dele em qualquer instância, inclusive as superiores; e, somente para este fim, poderá substabelecer. Disse ainda, que este mandato tinha validade pelo prazo de um (1) ano. De como assim disse e outorgou, pediu e lhe lavrei este instrumento público em livro próprio desta Serventia, o qual, depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Silvio Pires Krüger, Tabelião, escrevi, atesto a identificação e capacidade da parte, certifico o cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade deste ato, dou fé e assino. Processamento eletrônico: R$ 3,60 (0210.01.1500001.07862 = R$ 0,30). Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo notário na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada em 26 de junho de 2015.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

TABELIONATO DE ESTRELA

Bel. Silvio Pires Krüger
Tabelião

Rua Fernando Abott, 153
Centro - Estrela-RS

Fone: (51) 3720-2298
Fax: (51) 3712-3058

Ivanir Behrens
Tabeliã - Substituta

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
SETOR DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 992/2015
IMPUGNANTE: MOMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Trata o presente parecer sobre a impugnação interposta pela empresa* MOMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA *referente ao edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015.

Vistos e etc...

I - DA TEMPESTIVIDADE

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, interposta tempestivamente pela empresa **MOMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** doravante denominada **IMPUGNANTE**, neste ato representada por seu Procurador Dirceu Antonio Anghinoni, contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2015, sob o Protocolo nº 1301/2015 realizado no dia 30/07/2015.

II - DO PLEITO

Insurge-se a Impugnante contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2015, cujo objeto é a "execução de obra de Pavimentação Asfáltica constituída por serviços iniciais, terraplenagem, microdrenagem, pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado quente C.B.U.Q., sinalização e serviços finais e complementares, numa área total de 8.830,96 m² em vias públicas do município de Bom Retiro do Sul", onde exigência contida no item 3.4.1 refere-se:

> ***"3.4.1.*** *Os registros e ou os atestados registrados na entidade profissional competente devem vir acompanhados do visto da entidade profissional do Estado do Rio Grande do Sul, no caso de empresa sediada fora do estado."*

A impugnante, que tem sua empresa sediada no Estado do Paraná, alega de forma concisa, que a exigência de visto no CREA do Estado do Rio Grande do Sul seria ilegal, não havendo previsão legal para tal exigência, requerendo assim, que seja suprimida do Edital.

Alega ainda, que de acordo com o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Finalizando seu pedido, requer a republicação do edital, com a alteração pretendida e que se reabra o prazo inicialmente previsto, baseando-se no § 4º do art. 21, da lei nº 8.666/93.

III- DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

A respeito da exigência de visto na entidade profissional competente no Estado do Rio Grande do Sul, de forma alguma, a mesma é ilegal, como podemos ver no art. 58 da Lei nº 5.194/66:

> *"Art. 58. Se o **profissional**, **firma** ou **organização**, registrado em qualquer Conselho Regional, **exercer atividade em outra Região**, ficará **obrigado** a visar, nela, o seu registro."*

A Lei nº 5.194/66 é a Lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-agrônomo.

Ainda, se observarmos a Resolução nº 413/97 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que conforme disposto em seu art. 26, é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, a mesma Resolução em sua introdução considera que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outra Regional, ficará **obrigada a visar nele o seu registro**.

Podemos observar em seu art. 1º, da Resolução 413/97, traz o seguinte texto:

> *Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:*
> *I - execução de obras ou prestação de serviços.*
> *Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;*
> ***II - participação em licitações.***
> *Prazo: até a validade da certidão de registro.*

Podemos notar que independente do tipo de contratação realizada, seja prestação de serviço, ou contratada mediante licitação, de qualquer forma há a obrigatoriedade de visar o registro na Regional em que será exercida a atividade.

Citando a Resolução nº 1.007/2003, também do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que dispõe sobre o registro dos profissionais, em seu art. 3º trata o seguinte:

> "Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro CREA fica obrigado a visar o seu registro no CREA desta jurisdição."

Acreditamos assim, que com fulcro nas leis e resoluções acima citadas, a exigência não só é legal, mas também se faz necessária no instrumento convocatório.

Indo de encontro ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, não resta dúvida quanto à exigência, quando analisamos o inciso IV, senão vejamos:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"*
> ...
> *"IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**."*

IV - DA DECISÃO

Vistos e analisados os argumentos da impugnação do Edital pela empresa MOMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a Comissão Permanente de Licitações, entende que as exigências contidas neste Edital não ferem aos princípios legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e de forma alguma restringe a participação de qualquer licitante interessado no certame.

Assim, pelos motivos expostos a Comissão decide improcedência ao pedido de impugnação interposta pela empresa MOMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.

Bom Retiro do Sul, 03 de agosto de 2015.

Edson da Silva Heidt
Presidente da Comissão Permanente de Licitações